



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG.

REFERÊNCIA	Concorrência Pública nº 025/2023
	Processo Licitatório nº 313/2023
	Objeto: Contratação de empresa especializada para substituição de luminárias convencionais existentes por luminárias LED, incluso fornecimento de material e mão de obra, conforme edital e anexos.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.499.738/0001-07, sediada à Avenida Guarujá, 740 – Sala 01, Jardim Atlântico – Goiânia/GO, CEP n. 74.343-370, endereço eletrônico licitacao@grupof8.com.br, por meio de seu representante legal, FERNANDO DE SOUZA URZEDA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 633.989.151-91, RG nº. 3250387-3169081 – SSP/GO, residente e domiciliado no Município de Goiânia – GO, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na **alínea a, do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93**, bem como nos **subitens 6.2.5¹ c/c 6.2.16 do Edital da Concorrência Pública nº 025/2023**,

¹ 6.2.5 - Decorrida as fases descritas neste item 6, os envelopes nº 02 "Proposta Comercial" das proponentes habilitadas serão abertos no mesmo local, pela CPL, desde que haja renúncia expressa de todos os proponentes de interposição de recursos, de que trata o artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93. Caso contrário, a data da abertura será comunicada às proponentes através de publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e Site Oficial do Município, após julgado o recurso interposto e eventuais contrarrazões, ou decorrido o prazo sem interposição.



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, nos termos das razões de fato e de direito anexas.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja **conhecido e recebido** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, haja vista sua pertinência e tempestividade, bem como que sejam encaminhadas à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais, para o devido **provimento**.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 10 de janeiro de 2024.

FERNANDO DE SOUZA URZEDA
CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

6.2.16 – Todos os recursos e contrarrazões serão devidamente encaminhados pelos interessados para decisão final pela autoridade competente, mediante Parecer Jurídico.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA
Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370
licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A).

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 025/2023

Processo Licitatório nº 313/2023

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Muriaé/MG, deflagrou a **Concorrência Pública nº 025/2023**, do tipo menor preço global, tendo por objeto a “[...] *Contratação de empresa especializada para substituição de luminárias convencionais existentes por luminárias LED, incluso fornecimento de material e mão de obra, conforme edital e anexos.*”.

A sessão de abertura do certame realizou-se na data de **03 de janeiro de 2024**.

Após a realização da análise das documentações apresentadas pelas empresas licitantes, **a comissão de licitações constatou que a certidão negativa de falência (subitem 3.1.4, alínea “b” do Edital), apresentada pela empresa Ilumiterra Construções e Montagens Ltda estava com prazo de vigência expirado.**

Nesse cenário, **de forma espontânea**, isto é, **sem qualquer solicitação da mencionada empresa concorrente**, a comissão de licitações deliberou por realizar diligência, **para verificação de certidão emitida**

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

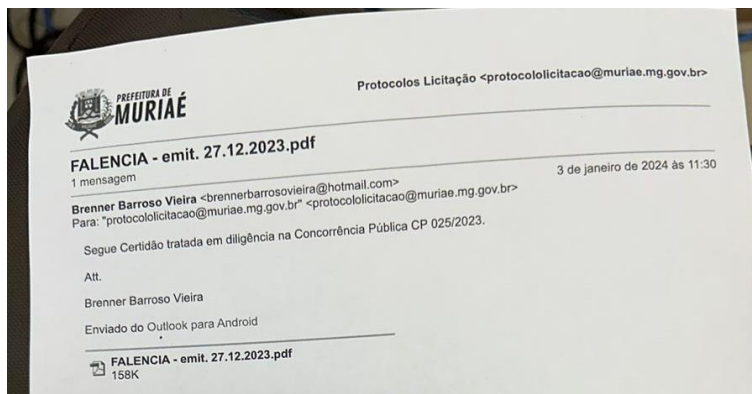
- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

previamente à data de abertura do certame, e, ainda, válida, conforme se depreende do e-mail que segue abaixo:



Ato contínuo, após verificar a existência de uma certidão emitida em 27.12.2023 (abaixo anexada), a comissão de licitações, trazendo à baila entendimentos esparsos sobre o tema, deliberou por **HABILITAR** a referida empresa, mesmo tendo juntado, **de forma posterior**, a documentação válida e correta. Vejamos a certidão juntada de forma **“a posteriori”** no certame:

27/12/23, 14:23

Emissão de Certidão Negativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
R. Des. Homero Mafta, 60 Enseada do Sul, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
NATUREZA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL (FALÊNCIA E CONCORDATA)

Dados da Certidão

Razão Social: ILUMITERRA CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA
CNPJ: 05.035.581/0001-10
Data de Expedição: 27/12/2023 14:23:02 Validade: 30 DIAS
Nº da Certidão: * 2022676187 *

Município: - NÃO INFORMADO - Bairro: - NÃO INFORMADO -
Logradouro: - NÃO INFORMADO - Número: - NÃO INFORMADO -
Complemento: - NÃO INFORMADO - CEP: - NÃO INFORMADO -
CONTATO --
Email: - NÃO INFORMADO - Telefone Fixo: - NÃO INFORMADO -
Telefone Celular: - NÃO INFORMADO -

CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante.

Observações

a. Certidão expedida gratuitamente através da Internet;
b. Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
c. O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, conforme disposto no art. 467 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
d. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - www.tjes.jus.br -, utilizando o número da certidão acima identificado;
e. Em relação às comarcas da entrada especial (Vitória/Vila Velha/Caracica/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no Juízo de Vitória;
f. As ações de natureza cível abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item e);
g. As ações de natureza criminal abrangem, dentre outras: as de auditoria militar e de juizados especiais criminais;
h. As matérias atinentes às varas de família e infância e juventude são objeto das certidões específicas;
i. A base de dados do sistema de gerenciamento processual (1ª INSTÂNCIA: eJUD, SIEP, PROJUDI, PJe-1G; 2ª INSTÂNCIA: Sistema de Segunda Instância, PJe-2G) contém o registro de todos os processos distribuídos no Judiciário do Estado do Espírito Santo, com exceção do SEEU;
j. A certidão negativa referente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU deverá ser requerida ao Cartório do Office de Distribuidor da Comarca, conforme Ato Normativo Conjunto nº. 009/2021.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA
Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370
licitacao@grupof8.com.br



- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

Nesse cenário, para melhor compreensão da **irregularidade e atipicidade da situação**, colaciona-se o trecho literal da ata da sessão do certame, na qual foi consignada o ocorrido, *in verbis*:

MASP 000.070.002, para análise quanto a qualificação técnica apresentada no certame pelas proponentes. A CPL verificou que a Certidão Negativa de Falência apresentada pela empresa Ilumiterra Construções e Montagens Ltda encontra-se vencida. Diante dos entendimentos dos órgãos de controle, a CPL abriu diligência, solicitando informação ao representante da empresa - Sr. Brenner, a fim de esclarecer se haveria Certidão Negativa de Falência emitida anterior à data e horário de início da sessão pública (03/01/2024 às 08:30 h). O representante por sua vez informou que sim, e então a CPL solicitou que fosse encaminhada para o e-mail protocolocitacao@muriae.mg.gov.br. Foi recebida por e-mail às 11:30 horas a Certidão Negativa de Falência (data de emissão: 27/12/2023 às 14:23:02 horas - nº 2022676187). A CPL esclareceu que a aceitação de documento em fase de diligência tem sido critério adotado pelo município de Muriaé nas licitações, em virtude dos posicionamentos do TCU, em que configura como documento "preexistente" aquele que a empresa já teria emitido antes da sessão e que venham a atestar esta condição. Portanto, a CPL entende que *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes*, e a diligência resulta em objetivo do interesse público na busca da competição e proposta mais vantajosa para a administração pública, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Assim, a aplicabilidade deste ato, observando o princípio do formalismo moderado, que deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público, que neste caso, a obtenção de ampliação da competitividade no certame, busca obter a melhor proposta econômica e ainda, entende que trata-se da admissão de

documentos preexistentes, em consonância com posicionamentos do TCU - Acórdãos 1.795/2015, 3.615/2013, 1.211/2021, 2.443/21, Plenário:

(...) o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário".

Realizada todas as análises, a CPL realizou o seguinte julgamento:

EMPRESA	JULGAMENTO
Construtora São Bento Ltda	Habilitada
Zeus Elétrica Ltda	Habilitada
Ilumiterra Construções e Montagens Ltda	Habilitada
FML Comércio e Instalações Industriais Ltda	Habilitada

Os representantes das empresas a seguir se manifestaram, com as seguintes alegações:

• Construtora São Bento Ltda: O representante Sr. Odsoni manifesta interesse em recorrer

Todavia, conforme será abaixo demonstrado, cumpre destacar o **DESACERTO** da Douta Comissão de Licitação, quanto a **decisão de HABILITAÇÃO** da empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, uma vez que, consoante será devidamente elucidado a seguir, a referida

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico - Goiânia - GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

licitante **não cumpriu o requisito de qualificação** econômico-financeira, previsto no subitem 3.1.4, alínea "b" do Edital, que determinava a apresentação de "Certidão Negativa de Falência ou Concordata da sede da pessoa jurídica, expedida pelo cartório distribuidor (Fórum) há menos de 90 (noventa) dias da data designada no preâmbulo deste Edital para o recebimento da documentação e das propostas".

Dessa forma, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA foi HABILITADA, de **modo injusto e imponderado**, uma vez que descumpriu o requisito acima mencionado, apresentando certidão com prazo de validade expirada, e juntando certidão válida posteriormente a abertura dos envelopes, o que viola, flagrantemente, o §3º, do art. 43, da então vigente Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, considerando que a Administração Pública está obrigada a observar o princípio da legalidade, bem como o da **vinculação ao instrumento vinculatório** e, conforme fundamentação abaixo exposta, corroborada pelos documentos que encaminhamos em anexo, **restará evidenciado o desacerto da decisão de desclassificação da Recorrente.**

Assim, **pleiteia-se, desde já, reforma da decisão de HABILITAÇÃO da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, a fim declará-la INABILITADA no certame em questão, impedindo, assim, a continuidade de sua participação na licitação, conforme razões abaixo expostas.**



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

II - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA VEDAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIOR. DOS LIMITES DO PODER/DEVER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO.

Conforme acima narrado, é indiscutível o **descumprimento dos requisitos de habilitação**, no tocante à **qualificação econômico-financeira**, a partir da análise da **certidão de falência vencida** apresentada pela empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, na ocasião da sessão de abertura do certame.

Isto é, a **Certidão de Falência** apresentada peça referida empresa naquele momento **não ostentava os requisitos do inciso II, do art. 31, da então vigente Lei Federal nº 8.666/93**, e, descumpria, conseqüentemente, **subitem 3.14, alínea "b" do Edital** –, estando em desacordo com a legislação e a norma reguladora do certame, e, portanto, em situação **IRREGULAR**.

À vista do exposto, resta hialino que a alegação proferida pela douta comissão de licitação de que a HABILITAÇÃO da empresa recorrida decorreria da aplicação do "*princípio do formalismo moderado*" **não merece prosperar**, tendo em vista que o ato de habilitação possui arrimo nos dispositivos legais e editalícios supramencionados, cumprindo o mais genuíno desejo da Lei, ou seja, promover isonomia entre os participantes e a proposta mais favorável ao interesse público.

Desse modo, ao HABILITAR a empresa recorrida, a Comissão de Licitações **agiu em desacordo com as regras do Edital**, e com a Lei nº 8.666/93, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência legal e editalícia.



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

Trata-se, pois, dos **Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, com assento legal nos art. 37 da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifamos)

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Assim, a análise do artigo 40², com seus incisos, da lei nº 8.666/93, leva a conclusão irrefutável de que **o Edital é a própria lei do certame** a que se destina, pois, é nele que a Administração Pública, obrigatoriamente, insere todas as suas normas e condições, que terão que ser cumpridas, *in totum*, por aqueles que dele desejem participar.

Destarte, o descumprimento de qualquer das exigências contidas na Lei ou Edital, é motivo suficiente para **INABILITAR** ou desclassificar o pretenso participante, como é o caso objeto do presente certame.

² Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

In casu, é de fácil constatação que a empresa recorrida, **não cumpriu os requisitos de habilitação**, mormente no tocante a qualificação econômico-financeira, no momento da entrega dos envelopes de habilitação, **vindo a corrigir a falha constatada na certidão de falência expirada, somente de forma posterior, por meio de diligência da comissão de licitação, sem sequer a empresa ter solicitado tal ato.**

Nesta perspectiva, conclui-se que a Comissão de Licitações não agiu corretamente ao habilitar a licitante irregular, por ocasião de desatendimento de exigências da Lei nº 8.666/93 e do Edital, **violando o tratamento isonômico entre as concorrentes, vez que as demais apresentaram a documentação correta.**

Nesse íterim, **não ocorreu**, conforme consignado na Ata da Sessão do certame, a aplicação de formalismo moderado pela Administração, o que levaria a crer na ocorrência de **erro de natureza meramente formal**, o que poderia ensejar o excessivo rigor formal da Administração. **Na verdade, no vertente caso, ocorreu, de fato, erro substancial, que desatende diretamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital.**

Observa-se, pois, que o erro da recorrida foi **substancial**, uma vez que não se tratou de mero erro de formalidade ou digitação, e sim **verdadeiro e evidente descumprimento das regras legais e editalícias**. Nesse cenário, não é outro o entendimento do judiciário, senão a **INABILITAÇÃO** do participante do certame. Vejamos:



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. Pretensão do Instituto impetrante em ver anulado ato administrativo que o desclassificou do certame. **DESCABIMENTO DA PRETENSÃO.** Embora tenha havido vício decorrente de análise de recurso administrativo por autoridade que não era a competente para tanto, o **impetrante (licitante) não cumpriu os requisitos exigidos no edital tempestivamente, pois deixou de apresentar os documentos pertinentes à habilitação jurídica e capacitação técnica no momento oportuno. Impossibilidade de apresentação de documentos posterior e extemporaneamente. Dever de observância aos princípios da isonomia e vinculação ao edital. R. sentença denegatória da segurança mantida.** RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 10048783720208260361 SP 1004878-37.2020.8.26.0361, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 10/12/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO.** MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. **DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93. 1. Hipótese em que a inabilitação da recorrente ocorreu em função da não apresentação do alvará de localização, exigido pelo edital de retificação, e do atestado de capacidade técnica, exigido pela Comissão desde a primeira publicação do edital. 2. Necessária a análise de todas as causas de inabilitação da agravante, e não somente da que foi por ela questionada. Ademais, o magistrado não está adstrito aos argumentos da parte para fundamentar a sua decisão, porquanto deve expor as suas razões de decidir de acordo com o seu livre convencimento. 3. Ao inabilitar a agravante, a Comissão de Licitações agiu em cumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada**

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

exigência editalícia; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076515774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de... Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076515774 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/05/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018)

Direito Administrativo. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Nulidade. Inocorrência. Juntada posterior de documento. Óbice legal. Conclusão do procedimento. Perda superveniente do interesse de agir. **1. Não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório em face da exclusão de licitante por ter apresentado documentação irregular, eis que compete aos licitantes agir com zelo na verificação da regularidade da documentação apresentada, cuja apresentação a posteriori encontra óbice no art. 43, § 3º, da lei nº 8.666/93.** 2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado revela-se correta a sentença prolatada nos autos de mandado de segurança que julga extinto o mandamus, em face da conclusão da licitação, eis que adjudicado o objeto e celebrado o respectivo contrato, cuja execução foi devidamente concluída, o que evidencia a total impossibilidade de se reverter tal situação já consolidada. 3. Recurso desprovido. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: Mario-Zam Belmiro, DJE 19/10/2009) (grifo nosso).

Sobre o tema, importante destacar, ainda, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em licitações e processos de seleção públicos. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - EDITAL - REQUISITOS - HABILITAÇÃO. **Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência.** Segurança denegada. (STJ - MS:

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico - Goiânia - GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

5829 ES 1998/0039410-9, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 10/02/1999, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.03.1999 p. 58).

Destarte, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreleva notar, o **princípio da vinculação ao edital**, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, conseqüentemente "**a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.**" (RMS 15901/SE).

Com efeito, a ausência de algum documento exigido no edital ou o descumprimento de exigências legais que regem o certame, ensejam a emanação do ato administrativo de **INABILITAÇÃO** do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

In casu, enfatiza-se que a diligência promovida pela comissão de licitações não realizou mera correção de erro formal, mas sim correção de erro substancial, ante o exaurimento da validade da Certidão de Falência apresentada. Isso porque, **não há qualquer disposição editalícia ou legal autorizando a juntada de nova documentação, após a abertura da sessão e dos respectivos envelopes contendo a documentação de habilitação.**

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

Depreende-se, portanto, que de forma inadequada, e em desrespeito às regras do Edital e da Lei nº 8.666/93, a recorrida teve por aceito documento diverso do momento da apresentação do envelope (juntado fora do prazo).

Cumprе ressaltar, a propósito, o teor do §3º, do art. 43, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Destarte, em que pese o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 faculte à Comissão, "*em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo*", o **dispositivo VEDA, expressamente, "*a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".**

Acerca do assunto, se posiciona a jurisprudência no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE POSTOS DE TRABALHO DE ENTREVISTADOR SOCIAL. EMPRESA VENCEDORA QUE DEIXOU DE APRESENTAR, COM SUA PROPOSTA, CÓPIA DO CONTRATO QUE DEU SUORTE À CONTRATAÇÃO COMPROBATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO INCLUÍDO SOMENTE DEPOIS DA EMPRESA TER SIDO DECLARADA VENCEDORA, POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELO

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

PREGOEIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. NORMA QUE, ENTRETANTO, VEDA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0039896-05.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 16.11.2020) (TJ-PR - APL: 00398960520198160021 PR 0039896-05.2019.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 16/11/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2020)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADJUDICAÇÃO E HABILITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. ENTREGA DE ENVELOPE APTO À COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 27 DA LEI Nº 8.666/1993. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO, COM A INSERÇÃO DO ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA APÓS A APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SANEAMENTO DE MERA IRREGULARIDADE: **APLICAÇÃO DO ART. 40, § 3º, IN FINE, DA LEI LICITATÓRIA, QUE VEDA A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO COM O OBJETIVO DE PROPICIAR "A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA"**. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADA, À LUZ DO ENTÃO VIGENTE ART. 273 DO CPC/1973. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento, todavia, para desprover-lhe, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AI: 00024918420138060000 CE 0002491-

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico - Goiânia - GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

84.2013.8.06.0000, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/11/2016)

Acerca do tema, Marçal Justen Filho explica na sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos que "**o cumprimento das exigências se avalia tendo em vista a data da entrega dos envelopes**"³. Em outro trecho da sua obra doutrinária, especialmente no que se trata do julgamento da habilitação, extrai-se o seguinte ensinamento: "[...] *inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes, ressalvada a disciplina da regularização fazendária tardia. **O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes.***⁴ (...) *o que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. [...]*".

Assim, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um "*poder-dever*" por parte da comissão de licitação/pregoeiro, **facultando-o** a realizar diligência quando há alguma **falha formal**, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, **o que não se verifica no vertente caso.**

Nesse sentido, **o fato de se tratar de ato discricionário não significa que a Administração pode decidir de modo arbitrário se a realiza ou não**, pois, toda competência discricionária é limitada e relativa, sob pena de transmudar-se em arbitrariedade.

³Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual., e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 758, 2019;

⁴Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual., e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 1001, 2019;



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

Para encerrar, frisa-se a irregularidade e a ilegalidade da diligência por parte da comissão, **para espancar mácula de documento de habilitação**, como bem assinalou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “***Em licitação, a reabilitação de concorrentes que juntaram os documentos faltantes intempestivamente, após a decisão inabilitatória recorrida, é ilegal. Assim, por ser vinculada a atuação da comissão julgadora, não podendo alterar critérios quando da fase de habilitação, clara é a ofensa ao direito líquido e certo dos demais concorrentes de exigir a aplicação da norma, devendo ser concedido o mandado de segurança. (in, RT 638/193)***”.

É clarividente, à vista do exposto, que a promoção da diligência e a juntada de certidão de falência válida de forma posterior, não encontra amparo na ordem jurídica vigente, sobretudo ao se perceber que **a realização de eventual contratação transtornará o interesse público.**

Por tudo que foi exposto, **reputa-se suficientemente demonstrada a ausência de substrato jurídico para a aceitação da Certidão de Falência juntada posteriormente a abertura dos envelopes, em sede de diligência da comissão de licitações, devendo ser a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA declarada como INABILITADA.**

III. DA VEDAÇÃO AO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

É vigente no ordenamento jurídico a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, dispõe sobre as normas do processo administrativo no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

ao melhor cumprimento dos fins da administração. Na mesma lei, em seu artigo 2º, temos que a:

Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Juntos, estes princípios indicam que o poder público é obrigado a mostrar o bom senso de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. É por óbvio que existe uma certa discricionariedade nos atos do administrador público garantida pelo princípio da legalidade, todavia, vem para restringir e garantir que a legalidade seja cumprida de modo razoável e proporcional a cada caso.

No que tange a matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antonio José Calhau, dizer que: “[...] **consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato**”. (O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo.)

Nesse sentido se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pregão

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. **Qualquer disposição constante de edital, que venha a restringir a participação de candidatos, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição. Princípio da competitividade.** Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 000232147201668190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CIVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data do Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão não razoável. Assim sendo, pode-se afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade.

No presente caso, conforme já exposto, ao constatar o exaurimento do prazo de validade da certidão de falência e concordata, a comissão de licitações, sem qualquer solicitação da empresa recorrida, de forma espontânea, optou por fazer diligência e aceitar documento juntado de forma posterior, que deveria estar contemplado no envelope dos documentos de habilitação.

Nesse cenário, é possível se deduzir certo privilégio concedido à referida empresa, prejudicando as demais concorrentes que apresentaram toda a documentação de habilitação de forma tempestiva e válida.

Desta forma, a decisão de HABILITAÇÃO da recorrida na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação.



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

Cabe trazer à baila, outrossim, o ensinamento de Marçal Justen Filho⁵, acerca do assunto:

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. [...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. p. 344).

Ou seja, a exigência editalícia é capaz, sim, de remeter a competição a determinadas empresas, conforme exigência determinada no Instrumento de Convocação, em prejuízo ao princípio da isonomia.

Constata-se, assim, nitidamente, o ataque ao princípio da competitividade, da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o acima exposto, **requer-se:**

I. o **RECEBIMENTO** e o **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e das **RAZÕES** que o acompanham, posto que tempestivo;

II. o **PROVIMENTO INTEGRAL** do presente recurso, haja vista a total procedência e veracidade de suas razões, conforme acima evidenciado, **declarando-se como INABILITADA a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E**

⁵ in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

MONTAGENS LTDA, impedindo, assim, a continuidade de sua participação na licitação:

III. o **ENCAMINHAMENTO** deste **Recurso Administrativo** à **autoridade competente, para DECISÃO FINAL, mediante PARECER JURÍDICO**, nos termos do **subitem 6.2.16 do Edital.**

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 10 de janeiro de 2024.

**FERNANDO DE SOUZA URZEDA
CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA.**

**13.º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA
CNPJ: 10.499.738/0001-07
NIRE: 5220343380-0**

FERNANDO DE SOUZA URZEDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, Goiânia/GO, nascido aos 30/01/1978, filho de Walter Sebastião de Urzeda e de Maria das Graças de Souza Urzeda, inscrito no CPF sob nº 633.989.151-91, portador da Cédula de Identidade RG Nº 3250387-3169081, expedida pelo SSP/GO, residente e domiciliado na Av. T-15 Nº. 715, Ed. Reserva do Lago, Apt. 2201-A, Setor Bueno, Goiânia/GO – CEP: 74.230-010; Único sócio da empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.499.738/0001-07, com seu ato devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, sob o Nº NIRE 5220343380-0, em 13/10/2008, sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, conforme artigo 10.33 IV da lei 10.406/02 e alterar de acordo com a cláusula seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DE CAPITAL

O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de Reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país em ato anterior, será aumentado neste ato para R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais) e será dividido em 20.000.000 (Vinte Milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, sendo um aumento de R\$ 14.000.000,00 (Quatorze Milhões de Reais), que será integralizado neste ato em moeda corrente do país pelo sócio, ficando distribuído da seguinte forma:.

SÓCIOS	QUOTAS		CAPITAL SOCIAL	
	Quanto.	R\$ Unitário	Integralizado	Total
Fernando De Souza Urzeda	20.000.000	R\$ 1,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 20.000.000,00
T O T A L	20.000.000	R\$ 1,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 20.000.000,00

CLAUSULA SEGUNDA - As demais cláusulas e condições do Contrato Social não alcançada pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

CLAUSULA TERCEIRA – A vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA
CNPJ: 10.499.738/0001-07
NIRE: 5220343380-0

FERNANDO DE SOUZA URZEDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, Goiânia/GO, nascido aos 30/01/1978, filho de Walter Sebastião de Urzeda e de Maria das Graças de Souza Urzeda, inscrito no CPF sob nº 633.989.151-91, portador da Cédula de Identidade RG Nº 3250387-3169081, expedida pelo SSP/GO, residente e domiciliado na Av. T-15 Nº. 715, Ed. Reserva do Lago, Apt. 2201-A, Setor Bueno, Goiânia/GO – CEP: 74.230-010;, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente o sócio:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO E ENDEREÇO.

A empresa girará sob o nome empresarial de: **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA** e nome fantasia **CONSTRUTORA SÃO BENTO**.

A Matriz tem sede na Av. Guarujá, nº 740, Sala 01, Jardim Atlântico, Goiânia- GO, CEP: 74.343-370.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO E DURAÇÃO

Paragrafo único- O prazo de duração da sociedade e indeterminado e inicio das atividades da sede se deu em 01/09/2008.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objetivo: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS, COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS, COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO

E CONSTRUCAO PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO, COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS, COMERCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS, VITRAIS E MOLDURAS, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA PERSIANAS E CORTINAS, COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, COMERCIO POR ATACADO DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS, TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, TRANSPORTE ESCOLAR, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, PRODUTOS DE PETRÓLEO E MATERIAIS BETUMINOSOS, ASFALTO, CIMENTO ASFÁLTICO, EMULSÃO ASFÁLTICA, CONCRETO BETUMINOSO, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, CONSTRUÇÃO, REFORMA E PINTURA DE IMOVEIS, SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO, SERVIÇOS DE COSNTRUÇÃO DE MEIOS FIOS, SERVIÇOS DE REDE DE ESGOTO, FLUVIAL, PLUVIAL E REDE DE AGUA, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO VIARIA E PREDIAL, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL PARA DECORAÇÃO NATALINA, LOCAÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA DECORAÇÃO NATALINA, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DECORAÇÃO NATALINA, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO PUBLICA, MATERIAL HIDRAULICO RESIDENCIAL E INDUSTRIAL, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DO BASICO AO ACABAMENTO, ARTIGOS, COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E ELETRONICOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA COLETA, TRANSPORTE DE LIXO, CONTEINER, LIXEIRA, SACOS PARA LIXO DOMESTICOS, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, EPI E EPC, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELETRICA DE ALTA E BAIXA TENSAO, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO DE ALTA E BAIXA TENSÃO, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO PUBLICA, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, CARGA E

DESCARGA, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

Capital social e R\$ 20.000,000,00 (Vinte Milhões de reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente deste país dividido em R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões) em cotas de R\$ 1,00 (Um real) cada distribuído da seguinte forma.

SÓCIOS	QUOTAS		CAPITAL SOCIAL	
	Quanto.	R\$ Unitário	Integralizado	Total
Fernando De Souza Urzeda	20.000.000	R\$ 1,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 20.000.000,00
TOTAL	20.000.000	R\$ 1,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 20.000.000,00

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

Os lucros líquidos apurados em balanço geral poderão ser distribuídos proporcionalmente ao capital do Titular ou permanecerão suspensos em conta própria do patrimônio líquido para posterior incorporação ao capital.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

A administração será exercida por **FERNANDO DE SOUZA URZEDA**, que terá todos os poderes necessários para dirigir os negócios da empresa, inclusive de representá-la judicialmente, constituir procuradores e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou em defesa dos interesses da mesma, assinando em conjunto, podendo inclusive vender bens e imóveis, vedado aos sócios-gerentes usar o nome da Sociedade em negócios estranhos aos interesses sociais, como fianças, avais endossos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo necessidade, o titular poderá designar, por prazo determinado, em ato separado, administrador não sócio para auxiliar na condução dos negócios, segundo o que dispõe os artigos 1.061 a 1.063 do Código Civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As atribuições do administrador na condução dos negócios serão definidas e registradas em Livro de Atas próprios.

CLÁUSULA SETIMA - DAS RETIRADAS PRÓ-LABORE

É resguardado ao sócio, **FERNANDO DE SOUZA URZEDA**, o direito de retirada mensal a título de Prólabore, que será fixada em reunião dos mesmos e registrada como despesas na escrituração contábil e ou distribuição de lucro obedecendo as limitações da legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA - DA APURAÇÃO DOS RESULTADOS

O exercício social coincidirá com o ano civil e em 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á um balanço geral, a fim de apurar os resultados do exercício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: os prejuízos líquidos apurados em balanço geral, quando não houver reservas, serão suportados por seu titular proporcionalmente ao valor do capital. Havendo reservas, proporcionalmente disponíveis, os prejuízos serão amortizados até o montante destas.

CLÁUSULA NONA- DA PREFERÊNCIA DAS QUOTAS

O capital social são intransferíveis a terceiros sem o expresse consentimento do titular remanescente, ficando a empresa com o direito de preferência para a aquisição das quotas, não havendo fundos disponíveis, os direitos de preferência serão transferidos ao titular de acordo com a proporcionalidade do capital da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RETIRADA DE SÓCIOS

A firma não se dissolverá pelo falecimento ou retirada do sócio, devendo nestes casos, transferir a totalidade de seu capital aos seus herdeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

O administrador declara sob suas responsabilidades individuais no comprometimento que não incorre nas proibições previstas na legislação, nem tão pouco sofrem impedimentos para prática dos atos de indústria, comércio e prestação de serviços e da administração da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica eleito o foro da comarca de Goiânia, capital do Estado de Goiás como competente para dirimir quaisquer ações fundadas no presente contrato.

Goiânia – GO, 06 de Novembro de 2023 .

FERNANDO DE SOUZA URZEDA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CONSTRUTORA SAO BENTO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
63398915191	FERNANDO DE SOUZA URZEDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2023 16:07 SOB Nº 20233566066.
PROTOCOLO: 233566066 DE 01/12/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12317295580. CNPJ DA SEDE: 10499738000107.
NIRE: 52203433800. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/11/2023.
CONSTRUTORA SAO BENTO LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

GO

NOME
FERNANDO DE SOUZA URZEDA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3250387 SSP GO

CPF
633.989.151-91

DATA NASCIMENTO
30/01/1978

FILIAÇÃO
WALTER SEBASTIAO DE URZEDA

MARIA DAS GRACAS DE SOUZA URZEDA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01687697551

VALIDADE
26/05/2031

1ª HABILITAÇÃO
13/02/1996

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
27/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

11408284029
Go150073810

GOIÁS

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2212038813

2212038813

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.